

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Dispõe sobre a prorrogação, por até doze meses, do pagamento das prestações das operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação, por até doze meses, do pagamento das prestações das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 2º Fica autorizada a prorrogação, por até doze meses, mediante solicitação dos beneficiários do Pronampe, das prestações vencidas e vincendas das operações de crédito concedidas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020,

§ 1º Na hipótese de ser pactuada a prorrogação das parcelas de que trata o *caput* deste artigo, o prazo das operações será prorrogado por igual período, e serão mantidas as taxas de juros pactuadas para a operação, que vigorarão inclusive durante o período de carência.

§ 2º O prazo de prorrogação será iniciado na data de pactuação da prorrogação, no caso de parcelas vencidas, e na data de vencimento de cada parcela, no caso de parcelas vincendas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição apresenta substancial importância para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, empresários e profissionais liberais, uma vez que possibilita a prorrogação do vencimento das parcelas do Pronampe.

Deve-se destacar que esse exitoso Programa revelou ter importância crucial para esses empreendedores e profissionais após o impacto da crise econômica e sanitária decorrente da Covid-19, uma vez que dificilmente disporiam de garantias que pudessem ser oferecidas para a obtenção de empréstimos ou financiamentos regulares junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Todavia, a crise sanitária não apenas persiste, como se agrava e, com ela, permanecem toda sorte de dificuldades para que esses negócios e atividades sejam mantidos. Não obstante, as atividades por eles desenvolvidas e os postos de trabalho por eles gerados são de importância crucial para nossa economia e, de forma mais ampla, para toda a sociedade brasileira.

Desta forma, não é razoável que, em pleno momento de agravamento da crise sanitária que nos atinge, deva haver o início de pagamento das parcelas das operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe.

Por outro lado, os parâmetros básicos para a contratação dessas linhas foram estipulados por meio da Lei nº 13.999, de 2020, de maneira que, ainda que exista a intenção das instituições financeiras em renegociar os contratos celebrado, estão impossibilitadas de fazê-lo.

Nesse contexto, torna-se essencial a devida intervenção legislativa que possibilite a interrupção do pagamento das parcelas do Programa.

A esse respeito, consideramos que devam ser interrompidas não apenas as parcelas a vencer, mas também as parcelas vencidas. Nessa interrupção, serão mantidas as taxas de juros originalmente pactuadas, ou



seja, no máximo Selic + 1,25% ao ano para as linhas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, e no máximo Selic + 5,0% ao ano para aquelas direcionadas a profissionais liberais.

É importante observar que o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte ao qual as linhas do Pronampe são direcionadas é bastante amplo, abrangendo a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário – aí incluído, em regra, o microempreendedor individual – a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrado, desde que observados os limites de renda bruta especificados na Lei Complementar nº 123, de 2006.¹

Assim, em face da importância da proposição para um amplo rol de empreendedores e profissionais, e em face da urgência em viabilizar a interrupção de pagamento das parcelas do Pronampe em um período de agravamento da crise sanitária que ora atravessamos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2021-3082

¹ Há que se observar que, nos termos do § 1º do art. 18-A da mesma Lei Complementar, considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o mesmo empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, bem como o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural (os quais, em regra, atendem os mencionados requisitos do Código), e que observe os limites especificados de renda bruta especificados pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Desta forma, em regra os microempreendedores individuais devidamente registrados são também abrangidos na definição de microempresa, podendo assim acessar as linhas do Pronampe, conforme, inclusive, previsto pela Caixa Econômica Federal, conforme pode ser observado em apresentação disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/caixa-explica-linha-de-credito-para-micro-e-pequenos-empresarios>> ou em <<https://youtu.be/DemJ1eU1-WI>>. Acessos em abr.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723986000>

